



**EMENDA ADITIVA Nº 101/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.064 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA O §4º AO ART 3º DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023.**

**Art. 1º** Acrescenta o §4º ao Art 3º do Projeto de Lei Nº 41/2023, com a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

§ 4º A elaboração das metas e prioridades da Administração Pública Estadual para a Lei Orçamentária de 2024, deverão, além das normas legais, observar às recomendações técnicas discriminadas e justificadas no Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

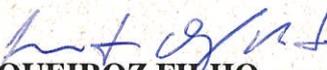
**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão do § 4º no projeto de lei tem como objetivo que a elaboração das metas e prioridades para a Lei Orçamentária de 2024 deve observar não apenas as normas legais, mas também as recomendações técnicas discriminadas e justificadas no Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, afim de garantir uma análise mais criteriosa e embasada na tomada de decisões orçamentárias.

Portanto, a inclusão do § 4º no projeto de lei representa um avanço na busca pela eficiência e pela prestação de contas na Administração Pública Estadual, garantindo que as escolhas orçamentárias sejam embasadas em critérios técnicos e transparentes, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da gestão pública.

  
**QUEIROZ FILHO**

Deputado Estadual – PDT